



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.908864/2013-90
ACÓRDÃO	1101-001.584 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REVITA ENGENHARIA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS RELATIVOS ÀS RETENÇÕES. SÚMULA CARF N.80.

Para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, admite-se a comprovação da retenção por outros meios, conforme entendimento pacífico neste Colegiado, de acordo com a Súmula CARF nº 143 do CARF. Deve-se ainda comprovar tanto a retenção na fonte como o oferecimento dos referidos rendimentos à tributação, nos termos da Súmula CARF 80.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário efls.391/393 apresentado pelo recorrente contra acórdão da DRJ, efls. 384/390, que julgou parcialmente improcedente manifestação de inconformidade interposta, efls. 371/377 contra despacho decisório que não homologou integralmente declaração de compensação, às efls. 05/58 lastreado em saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2008.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do acórdão recorrido:

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 048931632, emitido eletronicamente em 04/04/2013, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 34150.51069.201210.1.7.02-8139.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito:
160967897013101013029621 341505106920121017028139 064348894319011113022517 389199053324021113020242
170190241225031113022604 160304869519041217023100

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo IRPJ, do ano-calendario 2008. Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PER/DCOMP	0,00	1.004.550,09	1.678.718,44	198.067,42	0,00	0,00	2.881.335,95
Confirmadas	0,00	298.221,74	1.678.718,44	126.281,34	0,00	0,00	2.103.221,52

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.881.336,95.

IRPJ/CSLL devido: R\$ 1.597.624,47.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.283.712,48.

Valor na DIPJ: R\$ 1.283.712,48.

No despacho, foi reconhecido R\$ 505.597,05.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN

RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008. O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

Cientificado dessa decisão, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, acrescida de documentação anexa, onde alega, em síntese, a existência do crédito pleiteado.

Esclarece que em de 30 de janeiro de 2007 ocorreu uma Cisão Parcial, onde parte dos direitos e obrigações referentes às participações societárias, ativos e passivos da empresa Vega Engenharia Ambiental S.A, CNPJ 01.832.326/0001-48, foram vertidos da parcela do seu acervo líquido à Solvi Participações S.A, CNPJ 02.886.838/0001-50, e a interessada_Revita Engenharia S.A, CNPJ 08.623.970/0001-55.

Nesse processo de Cisão Parcial foram vertidas para a Revita Engenharia S.A., parte da carteira de clientes num total de R\$124.427.705,03 e parte dos impostos diferidos sobre o faturamento não recebido num total de R\$11.573.450,32, conforme item 10 da IN nº 21/79.

O recebimento de algumas dessas faturas emitidas pela Vega Engenharia Ambiental S.A., incidiu no ano calendário de 2008, após a Cisão Parcial, de forma que a interessada adicionou na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social a parcela diferida relativa a esse recebimento e compensou-se do imposto de renda retido na fonte. Demonstra em sua manifestação os valores retidos pelos clientes no pagamento das faturas à Vega Engenharia Ambiental S.A., que foram repassados pelo instrumento de Cisão Parcial durante o ano de 2008.

Com relação a confirmação total da compensação efetuada através do PER/DCOMP 04795.33496.280308.1.3.02-0850, utilizado para a formação do crédito Saldo Negativo de IRPJ ano calendário 2008, salienta-se que a empresa executa serviços de coleta de lixo e varrição de ruas para a Secretaria Municipal de Serviços Públicos — SESP, sendo que a empresa Vega Engenharia Ambiental efetuou o faturamento no ano de 2006 que só foram recebidos no ano calendário de 2007 após a Cisão Parcial.

Relaciona em sua manifestação os valores retidos pelos clientes no pagamento das faturas à Vega Engenharia Ambiental S.A., vertidos para a interessada (Revita Engenharia S.A) durante o ano de 2007.

Anexa, aos autos, as notas fiscais juntamente com os registros do sistema de contas a receber das retenções acima citadas, onde poderá ser comprovado que a empresa recebeu suas duplicatas líquidas dos impostos retidos, e acrescenta que todas as retenções de impostos estão devidamente contabilizadas em livro diário e livro razão, podendo a qualquer momento serem comprovadas.

Por todo o exposto, requerer a homologação das compensações realizadas.

Nada obstante, o acórdão recorrido julgou parcialmente improcedente a manifestação de inconformidade, em face da não confirmação integral das parcelas de créditos declaradas, conforme conclusão do voto condutor que:

Valor original do saldo negativo informado no PerDcomp com demonstrativo de crédito:

R\$ 1.283.712,48.

Valor na DIPJ: R\$ 1.283.712,48.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.881.336,95.
IRPJ/CSLL devido: R\$ 1.597.624,47.

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ/CSLL devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas	2.103.221,52	2.176.149,99	
IRPJ/CSLL devido	1.597.624,47	1.597.624,47	
Saldo negativo disponível	505.597,05	578.525,52	72.928,47

E, por isso, votou por reconhecer parcialmente o direito creditório pretendido, votando para:

reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório, referente a Saldo Negativo IRPJ do ano-calendario 2008, no valor de R\$ 72.928,47;

- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Irresignado, recorrente, devidamente citado, apresentou recurso voluntário, em que sustenta o reconhecimento integral do crédito pleiteado na compensação.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de pedido de compensa PER/DCOMP nº 34150.51069.201210.1.7.02-8139, por meio da qual o contribuinte, ora recorrente, pretende compensar os débitos informados utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.004.550,09	1.678.718,44	198.067,42	0,00	0,00	2.881.335,95
CONFIRMADAS	0,00	298.221,74	1.678.718,44	126.281,34	0,00	0,00	2.103.221,52

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.283.712,48 Valor na DIPJ: R\$ 1.283.712,48

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.881.336,95

IRPJ devido: R\$ 1.597.624,47

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 505.597,05

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 06434.88943.190111.1.3.02-2517

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

38919.90533.240211.1.3.02-0242 16030.48695.190412.1.7.02-3100

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
920.729,39	184.145,83	183.435,73

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Por meio do despacho decisório eletrônico, o direito creditório foi reconhecido parcialmente, pois (i) não teriam sido confirmadas as retenções na fonte; e (ii) não houve comprovação integral do pagamento de estimativas:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
13.915.632/0001-27	3426	17.669,98	0,00	17.669,98	Retenção na fonte não comprovada
13.927.801/0010-30	3426	343.123,49	0,00	343.123,49	Retenção na fonte não comprovada
46.392.163/0002-49	3426	345.534,88	0,00	345.534,88	Retenção na fonte não comprovada
Total		706.328,35	0,00	706.328,35	

(...)

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2008	04795.33496.280308.1.3.02-0850	198.067,42	126.281,34	71.786,08	DCOMP homologada parcialmente
Total		198.067,42	126.281,34	71.786,08	

Apresentada a Manifestação de Inconformidade, a DRJ houve por bem julgá-la parcialmente procedente, para reconhecer o crédito remanescente referente às estimativas compensadas, bem como parcela do IR fonte em montante superior ao anteriormente confirmado.

Quanto às retenções na fonte a DRJ entendeu que essas não teriam sido devidamente comprovadas:

Considerando que o art. 28 da Lei 9.430, de 1996, expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o imposto de renda, aplica-se também o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999 à contribuição social.

Portanto, considera-se como retidos na fonte, apenas os valores informados pelas fontes pagadoras, utilizando-se de formulários padronizados, aprovados pela Receita Federal do Brasil, bem como os extratos emitidos pelo sistema SIAFI, concernente aos pagamentos efetuados por órgãos públicos federais.

A interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor no ano-calendário 2008.

Entretanto, a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, são confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2008, retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada no montante de R\$ 299.364,13, valor superior ao anteriormente confirmado no despacho, R\$ 298.221,74.

A relação das retenções encontradas foi anexada aos autos.

Quanto ao valor probante das notas fiscais- fatura de serviços, emitidas em 2004, 2005 e 2006, pela pessoa jurídica Veja Engenharia Ambiental SA, CNPJ 01.832.326/0013-81, é de se observar o que é determinado pela legislação como instrumento hábil à comprovação das retenções dos tributos e sobre a compensação de tributos.

Como já mencionado, a apuração do IRRF passível de ser compensado ou restituído está vinculado à apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte ou, alternativamente, pelas informações contidas nas DIRF, entregues pelas fontes pagadoras.

Como se verifica, a DRJ partiu da premissa de que a **única forma** de se comprovar a retenção na fonte é o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora, nos termos do art. 943 do RIR/1999.

Contudo, referida matéria já se encontra superada pela jurisprudência administrativa, conforme entendimento consolidado na Súmula CARF n. 143:

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes: 9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

No caso concreto, a **Recorrente apresentou notas fiscais-faturas dos serviços em relação aos quais houve retenção, bem como a comprovação da contabilização das aludidas notas e dos correspondentes recebimentos.**

Portanto, verifico a verossimilhança do crédito pleiteado em maior extensão que o já reconhecido pela unidade de origem e por DRJ.

Contudo, ainda é seu o ônus de demonstrar a retenção, bem como a submissão dos rendimentos à tributação, conforme indica a Súmula CARF n. 80:

Súmula CARF nº 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Por tal razão, entendo que o melhor caminho é o retorno dos autos à autoridade de origem para reapreciação do pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos, bem como a necessidade de se verificar a submissão dos valores à tributação.

Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso e, no mérito, dou PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz